



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914216/2010-20
ACÓRDÃO	1002-004.197 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS PAGAMENTOS.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Essa última condição somente pode ser afastada caso seja comprada a ocorrência de retenção indevida de receita isenta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que trata o presente de PER/DCOMP nº 15141.35127.270307.1.7.02-6874 fundado em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 173.651,79 (cento e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). A compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 09/03/2010 proferido pela DERAT. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 858249558 DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 61.079.232/0001-71	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15141.35127.270307.1.7.02-6874	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-914.216/2010-20				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	173.651,79	0,00	0,00	0,00	0,00	173.651,79
CONFIRMADAS	0,00	115.505,69	0,00	0,00	0,00	0,00	115.505,69
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.107,20 Valor na DIPJ: R\$ 85.107,21 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 173.651,78 IRPJ devido: R\$ 88.544,57 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.961,12							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15141.35127.270307.1.7.02-6874 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33316.08436.091006.1.7.02-9347 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
68.618,88	13.723,76	46.871,68					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/4773-20	3426	7.053,11
33.700.394/0001-40	3426	730,81
61.632.964/0001-47	5706	107.721,77
Total		115.505,69

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.632.964/0001-47	8045	58.146,10	0,00	58.146,10	Retenção na fonte não comprovada
Total		58.146,10	0,00	58.146,10	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 115.505,69

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 16306.000040/2010-37, fls. 135 a 155

Cientificada do Despacho Decisório em 15/03/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 13/04/2010, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão 16-81.297. No entendimento da decisão em que pese ter ocorrido a confirmação das retenções mencionadas pelo contribuinte (conforme acesso ao sistema da Receita Federal), a composição do saldo negativo exige que o rendimento correspondente tenha sido efetivamente computado na determinação do lucro real. Aponta, entretanto, que no caso concreto valores retidos se referem a “PAGTO DIVIDENDOS” e neste cenário: **“Ainda que os valores tenham sido encontrados nos sistemas da Receita Federal, não é possível averiguar se a manifestante tem direito ao que pleiteia, pela incerteza sobre a retenção na fonte”**.

Intimado do acórdão em 26.02.2018 (fls. 87), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26.03.2018 (fls. 90 e 108/114) alegando em síntese:

- O saldo negativo objeto do presente pedido de restituição e utilizado nas compensações declaradas decorre das retenções sofridas pela Recorrente durante o ano-calendário de 2003.
- Não obstante a comprovação das retenções, a d. autoridade administrativa reconheceu apenas parte do crédito, em razão da suposta não confirmação do pagamento e consequentemente retenção, no valor de R\$ 58.146,10. Tal valor é relativo às retenções do imposto de renda sobre o pagamento de dividendos, ocorridas em 05/06/2003, conforme se observa dos “Avisos de pagamento de Benefícios em Dinheiro”, emitidos pela Petroquímica União SA (Doc.03 da Manifestação de Inconformidade).
- A despeito de os pagamentos constantes dos referidos “Avisos de pagamento de Benefícios em Dinheiro” terem sido feito a título de dividendos e, portanto, serem isentos de imposto, FATO É QUE a Petroquímica União SA RETEVE IMPOSTO DE RENDA, tal como consta claramente destacado nos próprios “Avisos de pagamento de Benefícios em

Dinheiro” – razão suficiente que, por si só, corrobora e dá direito da Recorrente em reconhecer contábil e fiscalmente tais retenções de imposto.

- Requer seja dado total provimento ao presente Recurso, para reformar o Acórdão recorrido de modo a reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado pela empresa, culminando com a homologação integral da compensação solicitada.

Não foram juntados novos documentos ou provas com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pelo qual deve ser conhecido.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação com utilização de saldo negativo. Entre as parcelas que compõem o direito creditório do contribuinte temos retenções sofridas pela empresa quando do recebimento de dividendos pagos por outra pessoa jurídica. O valor em litígio consta da seguinte forma no PER/DCOMP a na ficha 53 da DIPJ/2024:

04.CNPJ da Fonte Pagadora: 51.632.964/0001-47
Código da Receita: 8045 - Condenações Judiciais
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO
Valor: 58.146,10

004.CNPJ da Fonte Pagadora: 51.632.964/0001-47
Nome: Petroquímica União S.A.
Código da Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda
Rendimento Bruto: 387.640,79
Imposto de Renda Retido na Fonte: 58.146,10

Por sua vez os nos documentos de fls. 45, emitidos pela fonte pagadora, a natureza atribuída aos pagamentos foi “PAGTO DIVIDENDOS”.

O acórdão recorrido assim definiu:

Já na DIPJ 2004 Ac 2003 – Ficha 53, à fl. 46, o valor apresentado como IRRF da Petroquímica União S.A. (R\$ 58.146,10) é categorizado no código de receita 8045 -

Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda.

O que se vê no comprovante à fl. 45, entretanto, é que o valor do benefício se refere a PAGTO DIVIDENDOS. Anote-se que tais rendimentos seriam isentos.

Observa-se clara confusão na caracterização desse valor. Ainda que os valores tenham sido encontrados nos sistemas da Receita Federal, não é possível averiguar se a manifestante tem direito ao que pleiteia, pela incerteza sobre a retenção na fonte.

Em seu recurso o contribuinte se limita a afirmar que os valores seriam “pagamentos de dividendos” e por serem isentos o direito creditório estaria comprovado.

Entretanto, em que pese o apontado, mantenho a decisão recorrida.

Percebe-se que nas declarações fornecidas pelo contribuinte – DIPJ, DCOMP, e nos sistemas da Receita Federal, o valor está registrado sob o código 8054, ou seja, se refere a valor que pela sua natureza comportaria a aplicação da súmula CARF nº 80: **“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”**

Ocorre que não há nos autos a comprovação desta tributação, assim como não há provas (além do documento de fls. 45) que de fato o pagamento teria sido feito à título de recebimento de dividendos. Não há a demonstração do recebimento efetivo dos valores, não há demonstração de vínculo societário ou de investimentos com a fonte pagadora. Nem mesmo a partir da análise da ficha 06-A são obtidos elementos que confirmem a natureza de pagamentos isentos do IRRF.

O que temos: indício do recebimento do valor com a respectiva retenção (fato confirmado pelo acórdão). Entretanto sem a correta definição da natureza do pagamento (de decorrente de receita tributada ou isenta) não há como ultrapassar a exigência da Súmula CARF nº 80. O contribuinte ao longo do processo teve a oportunidade de fazer provas acerca do seu direito, inclusive em sede de recurso voluntário, e não forma apresentados elementos para dirimir o litígio.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.197 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.914216/2010-20

DOCUMENTO VALIDADO